



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003148-06.2015.815.0000

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

01º Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Fernanda Bezerra Bessa Granja

02º Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados: Eris Rodrigues Araújo da Silva, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e outros

Apelado: Paulo Jefferson Colaço de Almeida

Advogado: Candido Artur Matos de Sousa

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MESMO FUNDAMENTO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA PBPREV. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE.

- Nos termos da Súmula 48 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm

legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

- Segundo a Súmula 49 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DO MONTANTE INCIDENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, DIÁRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA CONVERSÃO DA EPIGRAFADA LICENÇA EM PECÚNIA. DEMAIS VERBAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI FEDERAL Nº 10.887/2004 E LEI ESTADUAL Nº 7.517/2003, COM A REDAÇÃO DADO PELA LEI Nº 9.939/2012). ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PBPREV E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- O art. 4º, § 1º, incisos I, VVII, X, XI e XII, da Lei Federal nº 10.887/2004, e o art. 13, § 3º, incisos I, IV, VI, X e XI, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dado pela Lei nº 9.939/2012, excluem da base de contribuição previdenciária as diárias, o auxílio alimentação, o serviço extraordinário, o terço de férias e os adicionais noturno e de insalubridade.

- Por possuir caráter indenizatório, o valor recebido a título de licença-prêmio convertida em pecúnia afasta a incidência da contribuição previdenciária.

- Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

- A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), o qual, por ser legislação formalmente mais rígida, denominada CTN pelo Ato Complementar nº 36/1967, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, afasta a aplicação de qualquer lei ordinária com ele conflitante.

- A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (súmula 162 do STJ) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles a verba advocatícia e as despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba; declarar, de ofício, a parcial ilegitimidade passiva da PBPREV; negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo recurso e ao reexame necessário.**

RELATÓRIO

Paulo Jefferson Colaço de Almeida propôs Ação de Restituição c/c Obrigação de Não Fazer contra a **PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba**, objetivando a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida no art. 154 da LC 39/85, bem assim a devolução de todos os valores pagos a tal título, acrescidos de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

Tutela antecipada indeferida (fls. 21).

Ofertadas as contestações (fls. 25/35, 36/51) e ausente a respectiva impugnação, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e julgou-se procedente a pretensão deduzida, condenando a PBPREV a restituir o valor dos *“descontos previdenciários indevidos que fez relativos ao terço constitucional de férias, às horas de serviço extraordinário, assim como às gratificações que não virão a compor aposentadoria do servidor”*, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente nos termos da Súmula 162 do STJ e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; e solver honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação (fls. 64/67).

Irresignada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso apelatório, arguindo preliminar de nulidade da sentença, por ser ela genérica, ensejando ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e art. 458 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos procedidos e, alternativamente, pugnou pela observância da regra do art. 1º-F, insculpida na Lei nº. 9.494/97 (fls. 68/85)

Contrarrazões às fls. 92/95.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial. (fls. 100/102).

Designado dia para julgamento, acolheu-se a preambular suscitada, anulando-se a sentença, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CITRA PETITA E GENÉRICA. JULGAMENTO QUE NÃO FAZ MENÇÃO A TODAS AS RUBRICAS ESPECIFICADAS NA EXORDIAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- À luz da jurisprudência pátria, se o julgador analisa a causa “de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta”, sendo imperativa a respectiva decretação. (fls. 116/121)

Devolvidos os auto ao Juízo de origem, proferiu-se despacho, determinando à parte autora delimitar as parcelas remuneratórias sobre as quais não deveriam incidir descontos previdenciários (fls. 125).

Cumprindo a determinação, o promovente protocolizou petição apontando a ilegalidade dos descontos sobre 1/3 de férias, diárias, abono pecuniário, adicional ou auxílio-natalidade, serviço extraordinário, adicional ou auxílio-funeral, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, conversão de licença prêmio em pecúnia, insalubridade, adicional de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, hora repouso, alimentação e adicional de sobreaviso (fls. 127/128).

Manifestação dos promovidos às fls. 132/146.

Sentenciando, o Magistrado julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando os promovidos a suspenderem os

descontos previdenciários incidentes sobre o **terço de férias, diárias, serviço extraordinário, adicional noturno, conversão de licença prêmio em pecúnia, insalubridade e auxílio alimentação**; restituírem os valores indevidamente descontados a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494-97; e solverem honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação (fls. 150/157).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação cível, arguindo prefacial de ilegitimidade passiva e pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento da legalidade dos descontos perpetrados e necessária previsão de lei para a concessão de isenção.

Alternativamente, suplicou pela redução dos honorários advocatícios (fls. 159/178).

Também irresignada, a PBPREV manejou recurso apelatório (fls. 179/185), propugnando pela total reformulação da sentença, diante da ausência de ilegalidade em seu proceder, ou, alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 191/196).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da matéria preambular, não se pronunciando acerca dos descontos, porquanto ausente interesse público condizente (fls. 204/208).

É o relatório.

V O T O

Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira - Relator

Cuida-se de apelações cíveis e remessa oficial contra sentença do Juízo da 4ª Vara Fazendária da Capital, que, nos autos da Ação de Repetição do

Indébito, promovida contra a PBPREV e o Estado da Paraíba, julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando aqueles a suspenderem os descontos previdenciários incidentes sobre o **terço de férias, diárias, serviço extraordinário, adicional noturno, conversão de licença prêmio em pecúnia, insalubridade e auxílio alimentação**; restituírem os valores indevidamente descontados a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494-97; e solverem honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

A presente prefacial, sem maiores delongas, **deve ser rejeitada**, em face do teor das Súmulas 48 e 49 deste Egrégio Tribunal de Justiça, vazadas nos seguintes termos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. **(Súmula 48)**

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. **(Súmula 49)**

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA PBPREV

Tratando-se, também, de remessa necessária, vislumbro, pelo mesmo raciocínio acima explicitado, ser indiscutível a impossibilidade de obrigar a PBPREV a suspender os descontos previdenciários incidentes, posto ser esta atribuição **exclusiva** do Estado da Paraíba, quando se tratar de servidor em atividade (Súmula 49 do TJPB).

Nessa senda, reconheço a ilegitimidade passiva da PBPREV para responder pelo pleito de suspensão dos descontos previdenciários.

MÉRITO

Acerca do sistema de previdência dos servidores públicos, dispõe o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03:

"Art. 40. (...)§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, **na forma da lei.**"

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui, no § 11, que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Por sua vez, a Lei nº 10.887/2004, aplicável aos servidores públicos estaduais, por força do disposto no art. 2º do Decreto 31.748/2010¹ (Regulamento Geral da PBPrev – Paraíba Previdência), **até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.939, de 27/12/2012**, assim prescreve em seus artigos 1º e 4º:

"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da

¹ Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

(...)”

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

X - o adicional de férias; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XI - o adicional noturno; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XII - o adicional por serviço extraordinário; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XVI - o auxílio-moradia; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#); ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XIX - a Gratificação de Raio X. ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de

função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, alterou o art. 13 da Lei nº 7.517/2003, excluindo da base da contribuição previdenciária, entre outros, em seu parágrafo terceiro, o adicional de férias, as diárias, os adicionais por serviço noturno e extraordinário, as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho e o auxílio-alimentação.

Portanto, excluídas as verbas explicitadas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012, as demais comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco.

O sobredito rol não é meramente exemplificativo, na medida em que se cuidando de contribuição previdenciária, de indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, vedada qualquer interpretação extensiva, consoante proclama a jurisprudência, *v.g.*:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.783/99 E 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004 - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004.

4. Recurso especial do particular não provido.

5. Recursos especiais da Fazenda Pública providos. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Resumindo, os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não excluídas legalmente de sua base de cálculo, serão computados quando do cálculo dos proventos do servidor.

Tanto é assim que, acaso deseje elevar o valor dos proventos, respeitados o limites legais, o servidor poderá até solicitar a inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como das percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.688/2012, c/c o art. 13, § 6º, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012).

Feita esta breve introdução, passo a analisar cada uma verbas reconhecidas no julgado.

TERÇO DE FÉRIAS

Encontrando-se o terço de férias excluído da base de contribuição, consoante o art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, inciso IX, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012, **não deve incidir desconto previdenciário sobre seu valor**, havendo a sentença, acertadamente, reconhecido a ilegalidade dos descontos sobre seu montante.

ADICIONAIS NOTURNO, POR SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS E DE INSALUBRIDADE

Apresentando-se estas verbas excluídas da base de contribuição, consoante o art. 4º, § 1º, incisos VII, XI e XII, da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, incisos VI, X e XI, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dado pela Lei nº 9.939/2012, sobre seu valor também **não deve incidir descontos previdenciários**, salvo no caso de opção realizada pelo servidor.

DIÁRIAS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Também estão excluídas da base de contribuição, por força do art. 4º, § 1º, incisos I e V, da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, incisos I e IV, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dado pela Lei nº 9.939/2012.

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Os valores percebidos a título de conversão de licença-prêmio possuem natureza indenizatória. Logo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, sendo correta a determinação de restituição dos valores indevidamente retidos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes :

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVIRG. A autarquia previdenciária do município de rio grande é parte legítima para figurar no polo passivo relativamente ao pedido de repetição de contribuição previdenciária. Isenção do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária: O valor recebido, a título de licença-prêmio

convertida em pecúnia possui caráter indenizatório, ainda que a conversão tenha se dado a pedido da parte autora, o que afasta a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária no caso concreto. Correção monetária e juros moratórios: Nas ações de repetição de indébito, o valor a ser devolvido pela Fazenda Pública deve sofrer correção monetária pelo ipca (RESP 1.270.439), desde a data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ) e ser acrescido de juros moratórios no percentual de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN), a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188 do STJ). Apelação provida em parte. Recurso adesivo provido em parte. Reexame necessário prejudicado. Unânime. (TJRS; APL-RN 0276256-68.2015.8.21.7000; Rio Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 16/12/2015; DJERS 18/12/2015)

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra a Fazenda Pública ([art. 475, I, do CPC](#)) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).
2. Sem embargo da discussão concernente ao termo inicial da prescrição em casos da espécie, na hipótese dos autos não há falar em prescrição, uma vez que a aposentadoria do servidor ocorreu há menos de 5 (cinco) anos da propositura da ação, de modo que independentemente de qual seria o termo inicial (concessão da aposentadoria ou registro do ato pelo Tribunal de Contas da União), não transcorreu prazo suficiente para fulminar a pretensão autoral.
3. Concernente ao mérito, não obstante a vedação contida na antiga redação do [art. 87](#) da [Lei n. 8.112](#), de 1990, que só admitia a conversão em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão deixada pelo instituidor que não gozou a licença-prêmio no tempo próprio, é de jurisprudência pacífica que o servidor tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não

gozada nem utilizada para aposentadoria, não incidindo sobre esse montante pecuniário Imposto de Renda ou Contribuição Social para a Seguridade do Servidor, por cuidar-se de indenização, CF. precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Correção monetária e juros de mora, como declinados no voto. 5. Honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 6. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte, para adequar a forma de imposição dos juros e da correção monetária aos termos do voto. (TRF 1ª R.; AC 2008.34.00.023861-2; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus; DJF1 18/12/2015)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

De início penso ser relevante reforçar a natureza tributária das contribuições previdenciárias perseguidas pelo autor, tal como prevê o art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

Neste cenário, importa ressaltar a necessidade de que a restituição dos valores pagos indevidamente obedeçam ao disposto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”

Logo, o marco inicial dos juros é o trânsito em julgado da decisão que determinar a devolução, consoante, inclusive, atesta a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, bem lembrada pela sentença:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Ainda acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO SUBSTITUÍDO, DEVIDA NO MÊS DE DEZEMBRO. HONORÁRIOS. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. HONORÁRIOS.** A gratificação paga pela substituição integra a base de cálculo do valor da gratificação natalina, pois inserida no conceito de remuneração. Aplicação do art. 104 da LE nº 10.098/94, quando determina que a gratificação natalina corresponderá à remuneração integral devida ao servidor no mês de dezembro. A restituição dos valores descontados pelo IPERGS, a título de contribuição previdenciária (11%), deve ser limitada a 30.06.2006. **Os juros moratórios incidem, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ.** Honorários advocatícios redimensionados para 5% sobre o valor da condenação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (AC Nº 70036871937, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/06/2012).

"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária." (REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08)" (STJ - REsp 1089241/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 08/02/2011)

Quanto ao índice de juros moratórios aplicável ao caso em disceptação, entendo por fixá-lo em 1% ao mês, com base no art. 161, § 1º, do CTN, na medida em que, cuidando-se de repetição do indébito previdenciário, de indisfarçável natureza tributária, inaplicável é o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, inclusive com a nova redação dada pela **Lei Ordinária** nº 11.960/2009, posto que em tais casos dever prevalecer o regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), somente passível de alteração através de **Lei Complementar**, após o advento da Constituição de 1988.

Ou seja, independente da nova redação do art. 1-F, da Lei nº 9.494/97 não mais conter qualquer limitação temática ("*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza ...*"), sendo o Código Tributário Nacional legislação formalmente mais rígida, afastada fica a aplicação de qualquer lei ordinária com ele conflitante (Princípio da superioridade legislativa, em resguardo ao conflito real de normas).

Sobre o tema, percucientes são os seguintes julgados:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. -Os juros legais deverão incidir no percentual de 12% ao ano, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN. -Tratando-se de ação

de repetição de indébito previdenciário, de natureza tributária, não tem aplicação o disposto na Lei 11.960/2009 e sim o Código Tributário Nacional. (...)”. (Apelação Cível Nº 70048270219, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 30/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Sobre o valor da condenação à repetição de indébito tributário incidem juros de mora na forma do art. 161, § 1º do CTN (...) “ (TJMG; APCV 1.0647.12.012473-8/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 07/10/2014; DJEMG 10/10/2014)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. LEI 11.960/09 QUE POSSUI NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA, ENQUANTO QUE O CTN POSSUI CARÁTER DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR – AC nº855866-1 – 3ª Câmara Cível – Relator Des. Paulo Habith – Julgado 10/02/2012)

Desse modo, devem os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado na base de 1% ao mês, salvo se o Estado da Paraíba tiver lançado mão da reserva de competência para fixar percentual diverso a cobrar dos contribuintes quando ocorre atraso no pagamento dos tributos.

Quanto à correção monetária, esta deve incorrer a partir dos recolhimentos (súmula 162 do STJ - *“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”*), **em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso.**

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

“(…) Inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

Por fim, considerando que na hipótese as partes foram igualmente vencedoras e vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma delas na proporção de metade, observando-se, no entanto, no tocante aos promovidos, os termos do art. 29 da Lei Estadual n° 5.672/92, que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais; e quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50.

Diante de tais considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA; RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PARCIAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV; NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA; E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PBPREV E AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA:**

a) CORRIGIR O TERMO INICIAL E O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME JÁ EXPLICITADO;

b) RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 28 de junho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator e do Presidente, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 29 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado/Relator